Tribunal de Justiça da União Europeia
COMUNICADO DE IMPRENSA n° 151/12
Luxemburgo, 22 de novembro de 2012

Imprensa e Informação

Acórdão no processo C-410/11
Pedro Espada Sánchez e o. / Iberia Líneas Aéreas de España SA

Um passageiro pode reclamar à transportadora aérea uma indemnização pela perda dos seus objetos quando estes se encontrem numa bagagem registada em nome de outro passageiro do mesmo voo

Incumbe aos passageiros em causa apresentar a prova

A Convenção de Montreal [1] prevê que a transportadora aérea deve pagar uma indemnização limitada a 1 000 direitos de saque especiais («DSE») [2] a cada passageiro em caso de perda das suas bagagens durante o voo ou enquanto se encontrem à guarda da transportadora. A transportadora deve entregar ao passageiro um bilhete de bagagem por cada volume de bagagem registada.

P. Espada Sánchez, A. Oviedo Gonzáles e os seus dois filhos menores embarcaram, em 1 de agosto de 2008, num voo da companhia Ibéria que ligava Barcelona a Paris. As bagagens desta família de quatro pessoas estavam repartidas por duas malas. Estas perderam-se durante o voo e não foram encontradas. Por esta razão, os quatro passageiros reclamam à Iberia uma indemnização no valor de 4 400 euros, correspondente a 4 000 DSE (ou seja, 1 000 DSE por passageiro).

O órgão jurisdicional espanhol, a quem foi submetido este litígio, pergunta ao Tribunal de Justiça se a transportadora aérea tem de indemnizar apenas o passageiro que recebeu o bilhete de bagagem ou se deve indemnizar também o passageiro que reclama a indemnização a título de perda de uma bagagem registada em nome de outro passageiro.

No seu acórdão de hoje, o Tribunal de Justiça afirma que **um passageiro pode reclamar à transportadora aérea uma indemnização pela perda dos seus objetos que se encontrem numa bagagem registada em nome de outro passageiro.** Por conseguinte, devem ser indemnizados não apenas o passageiro que registou individualmente a sua própria bagagem, mas também aquele cujos objetos se encontravam na bagagem registada por outro passageiro que tenha apanhado o mesmo voo.

Incumbe aos passageiros em causa, sob controlo do juiz nacional, demonstrar que a bagagem registada em nome de outro passageiro continha efetivamente os objetos de outro passageiro que apanhou o mesmo voo. A este respeito, o juiz nacional pode ter em conta o facto de esses passageiros serem membros de uma mesma família, terem comprado os bilhetes em conjunto ou se terem registado no mesmo momento.

O Tribunal de Justiça acrescenta que esta interpretação não pode ser posta em causa pelo facto de as transportadoras aéreas serem obrigadas a entregar aos passageiros um bilhete de bagagem por cada artigo registado. Com efeito, a Convenção de Montreal limita-se a impor à transportadora aérea uma obrigação de identificação, não permitindo concluir que o direito a indemnização em caso de perda de bagagens se aplica unicamente ao passageiro que tenha registado uma ou várias bagagens.

[1] Convenção para a unificação de certas regras relativas ao Transporte Aéreo Internacional, celebrada em Montreal, em 28 de maio de 1999, assinada pela Comunidade Europeia em 9 de dezembro de 1999 e aprovada em seu nome pela Decisão 2001/539/CE do Conselho, de 5 de abril de 2001 (JO L 194, p. 38).
[2] Este limite de 1 000 DSE passou para 1 131 DTS a partir de 30 de dezembro de 2009.

Esta conclusão é, além disso, confirmada pelos objetivos prosseguidos pela Convenção de Montreal, que visa assegurar a proteção dos interesses dos utilizadores do transporte aéreo internacional e disponibilizar-lhes uma indemnização equitativa com base no princípio da restituição.

NOTA: O reenvio prejudicial permite aos órgãos jurisdicionais dos Estados-Membros, no âmbito de um litígio que lhes seja submetido, interrogar o Tribunal de Justiça sobre a interpretação do direito da União ou sobre a validade de um ato da União. O Tribunal de Justiça não resolve o litígio nacional. Cabe ao órgão jurisdicional nacional decidir o processo em conformidade com a decisão do Tribunal de Justiça. Esta decisão vincula também os outros órgãos jurisdicionais nacionais aos quais seja submetido um problema semelhante.

Documento não oficial, para uso exclusivo dos órgãos de informação, que não envolve a responsabilidade do Tribunal de Justiça.

O texto integral do acórdão é publicado no sítio CURIA no dia da prolação.

Contacto Imprensa: Amaranta Amador Bernal ☎ (+352) 4303 3667

Imagens da prolação do acórdão estão disponíveis em "Europe by Satellite" ☎ (+32) 2 2964106